

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.855, DE 2025

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para vedar a remição da pena por estudo e formação acadêmica a condenados por crimes praticados em conexão com organizações criminosas ou facções.

Autor: Deputado KIM KATAGUIRI

Relator: Deputado ANDRE FERNANDES

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei nº 3.855, de 2025, de autoria do Excelentíssimo Deputado Kim Kataguiri, propõe alteração à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, denominada Lei de Execução Penal (LEP), acrescentando os §§ 6º e 7º ao seu art. 126, para vedar a concessão da remição da pena por estudo, leitura ou formação educacional de qualquer natureza aos condenados por crimes praticados em concurso com organização criminosa, facção criminosa ou milícia privada.

A remição por estudo, instituto previsto no caput e nos dispositivos subsequentes do art. 126 da LEP, permite que o preso reduza o tempo de cumprimento da pena mediante comprovação de horas de estudo ou leitura, contando-se um dia de pena a cada doze horas de atividade educacional. Trata-se de mecanismo de longa tradição no sistema penal brasileiro, voltado à ressocialização do apenado e à sua reinserção produtiva na sociedade.



O § 6º proposto estabelece que não haja remição por estudo, leitura ou formação educacional para condenados por crime praticado em concurso com organização criminosa, facção criminosa ou milícia privada, nos termos da legislação penal vigente. Já o § 7º amplia o alcance da vedação, estendendo-a àqueles reconhecidos como integrantes, colaboradores, financiadores ou facilitadores de organizações criminosas, independentemente do crime principal objeto da condenação.

A proposição vem acompanhada de robusta justificação, na qual o autor argumenta que membros de facções criminosas instrumentalizam a remição por estudo, inclusive por meio de diplomas falsos e leituras simuladas, para obter liberdade antecipada e retornar rapidamente às atividades ilícitas. O autor sustenta que o objetivo não é suprimir o instituto da remição, mas restringi-lo àqueles cuja vinculação comprovada a organizações criminosas compromete a segurança pública e a eficácia do sistema penal.

A proposição foi apresentada à Mesa Diretora em 11 de agosto de 2025 e despachada, em 5 de setembro de 2025, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de mérito e de admissibilidade, respectivamente. A matéria está sujeita à apreciação do Plenário, tramitando em regime ordinário, nos termos do art. 151, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No âmbito desta Comissão, fui designado Relator da matéria. Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado pronunciar-se sobre o mérito de proposições legislativas que impactem diretamente a segurança pública, o combate ao crime organizado e a efetividade do sistema penal brasileiro. É nessa perspectiva



exclusivamente meritória que se desenvolve o presente voto, reservando-se à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o juízo de admissibilidade constitucional da matéria.

O Projeto de Lei nº 3.855, de 2025, ora submetido à apreciação desta relatoria, apresenta-se como resposta legislativa necessária, tecnicamente fundamentada e politicamente urgente às distorções que vêm sendo observadas na aplicação do instituto da remição por estudo no contexto do crime organizado. Cuida-se de proposição que, longe de representar rigorismo punitivo desnecessário, busca restabelecer a coerência entre os objetivos da execução penal e a realidade das organizações criminosas que operam dentro e fora do sistema prisional.

A remição de pena por estudo, introduzida pela Lei nº 12.433, de 2011, representa, em sua concepção original, um instrumento legítimo e humanamente desejável de ressocialização. Parte da premissa, racional e empiricamente sustentada, de que o acesso à educação durante o cumprimento da pena reduz a reincidência e favorece a reinserção social do apenado. Nenhum argumento razoável pode ser oposto a essa premissa, desde que o instituto funcione como deve.

O problema identificado pela proposição é precisamente a deturpação sistemática desse instrumento por estruturas criminosas organizadas. Investigações conduzidas pelo Ministério Público e pelos órgãos de inteligência penitenciária têm documentado o uso fraudulento da remição por estudo: certificados falsificados, registros de leitura forjados, participações fictícias em cursos e programas educacionais, tudo orquestrado pelas próprias facções criminosas como mecanismo de antecipação do retorno dos seus membros ao convívio social e, por extensão, às atividades delituosas.

Não se trata, portanto, de desconfiar genericamente dos presos que estudam. Trata-se de reconhecer que, dentro do universo específico do crime organizado, o instrumento da remição tem sido sistematicamente apropriado como ferramenta de gestão das facções, que planejam a saída de integrantes



com a mesma precisão operacional com que planejam crimes. Negar esse dado empírico seria negar a realidade do sistema prisional brasileiro.

A ausência de critério legal expresso para o tratamento dos membros de organizações criminosas no âmbito da execução penal tem gerado, na prática, aplicações díspares e por vezes inconsistentes com a gravidade das condutas apuradas. O projeto em análise supre exatamente essa lacuna, convertendo em regra legal clara e de aplicação objetiva o que hoje fica sujeito à discricionariedade do aplicador do direito, com resultados frequentemente aquém do que a ordem pública e a segurança da sociedade exigem.

Sob o enfoque da razoabilidade da medida legislativa, a proposição também se mostra equilibrada em suas três dimensões fundamentais: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

A medida é adequada: impede que um instrumento de ressocialização seja distorcido em benefício de quem demonstra, pela própria natureza da sua condenação, estar inserido em estrutura que nega os valores que a remição por estudo pretende promover. É necessária: não há meio menos gravoso que produza o mesmo resultado, pois a tentativa de fiscalização individualizada se mostrou ineficaz diante da sofisticação das organizações criminosas. E é proporcional em sentido estrito: o custo da vedação, consistente na não redução do tempo de pena, é amplamente justificado pelo benefício coletivo da maior segurança pública, interesse público e da integridade do sistema penal.

É importante sublinhar que a vedação não impede o acesso à educação em si, sendo certo que o preso vinculado ao crime organizado não é privado do direito de estudar. O que a lei veda é tão somente a conversão desse estudo em redução de pena. Trata-se de distinção fundamental: o direito à educação permanece intacto; o benefício penal conexo é condicionado ao perfil da conduta delituosa. Essa distinção é jurídica e moralmente relevante e afasta qualquer alegação de tratamento desumano ou degradante.

O Brasil enfrenta há décadas o crescimento estrutural de organizações criminosas que transcenderam as fronteiras físicas das prisões para se tornar fenômeno de dimensões nacionais e internacionais. Facções constroem, a



partir das unidades prisionais, redes de influência, intimidação e controle que alcançam comunidades inteiras, governos locais e até o sistema financeiro. A prisão, que deveria ser o locus da punição e da ressocialização, tornou-se, em muitos casos, o quartel-general do crime organizado.

Nesse contexto, cada mecanismo legal que permite a antecipação do retorno de integrantes dessas organizações ao convívio social, ainda que formalmente legítimo em sua origem, funciona como subsídio involuntário do Estado ao fortalecimento das facções. A proposição em tela corrige essa distorção de forma cirúrgica e tecnicamente precisa, sem abrir mão dos valores humanitários que devem nortear o sistema penal, mas sem permitir que esses valores sirvam de escudo para o fortalecimento de estruturas que ameaçam o Estado Democrático de Direito.

Estudos sobre segurança pública e execução penal apontam consistentemente que o Brasil registra elevados índices de reincidência criminal, especialmente entre egressos vinculados ao crime organizado. Esse dado evidencia que a ressocialização, no caso específico dos membros de facções, não se concretiza apenas pela via educacional: exige intervenção estrutural mais profunda, da qual a vedação da remição como instrumento de recompensa à vinculação criminosa é parte indispensável.

Há um equívoco conceitual de fundo que perpassa boa parte do debate sobre a remição por estudo e que merece ser enfrentado diretamente neste voto: a ideia de que vedar o benefício da remição equivale a vedar o acesso à educação ou a obstruir o caminho da ressocialização.

O estudo, enquanto ato humano genuíno, não precisa de incentivo penal para ocorrer. Quem de fato decidiu mudar de vida, quem amadureceu diante das consequências de suas escolhas e quer reconstruir sua trajetória, buscará o conhecimento por vontade própria, independentemente de qualquer cômputo de dias a serem descontados da pena. A transformação pessoal real não se mede em horas de leitura registradas em prontuário carcerário, nem em certificados depositados nos autos da execução.



Quando o estudo é perseguido exclusivamente como mecanismo de antecipação da liberdade, ele deixa de ser um ato de vontade para se tornar uma estratégia processual. Perde seu significado mais profundo e passa a funcionar como mais uma variável de gestão dentro do planejamento operacional de quem não tem a menor intenção de romper com a vida criminosa. Não é à toa que organizações criminosas orientam seus membros a cumprir requisitos formais de escolarização como parte do plano de retorno ao convívio social.

Mais do que isso: a reprovabilidade de um crime não é apagada, atenuada ou redimida pelo fato de o seu autor ter frequentado aulas ou completado horas de leitura durante o cumprimento da pena. A gravidade da conduta, o bem jurídico violado e o dano causado à vítima e à sociedade permanecem inalterados, independentemente do comportamento carcerário posterior. A pena tem uma função retributiva que não pode ser inteiramente subordinada a uma concepção puramente utilitarista da execução penal, especialmente quando se trata de crimes de alta lesividade praticados dentro de estruturas criminosas organizadas.

A proposição em análise, ao vedar a remição por estudo para esse perfil específico de condenados, não está punindo quem estuda, nem desestimulando o conhecimento. Está, isto sim, recusando-se a tratar o ato de estudar como moeda de desconto penal para quem demonstrou, pela própria natureza de sua condenação, operar dentro de lógica que instrumentaliza tudo ao seu redor, inclusive os instrumentos do próprio Estado. A distinção é fundamental e o projeto a faz com precisão.

Convém afastar, ainda no âmbito desta análise meritória, eventual objeção no sentido de que a vedação proposta colidiria com tratados internacionais de direitos humanos dos quais a República Federativa do Brasil é signatária. A leitura atenta desses instrumentos demonstra exatamente o contrário: o projeto se harmoniza com eles e, em mais de um ponto, vem ao encontro de compromissos internacionais expressamente assumidos pelo Estado brasileiro.



A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, promulgada no ordenamento interno pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, estabelece em seu artigo 5.6 que as penas privativas de liberdade devem ter como finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados. A proposição em análise não conflita com esse comando. O preso vinculado à organização criminosa não fica privado de qualquer das vias legítimas de reabilitação: continua tendo acesso ao trabalho, à educação, à assistência religiosa, à saúde, ao contato familiar e a todas as demais condições que asseguram sua dignidade durante o cumprimento da pena. O que o projeto recusa é, tão somente, a conversão automática da atividade educacional em desconto de pena para aquele perfil específico de condenado, o que não se confunde com obstrução do caminho da reforma pessoal.

Do mesmo modo, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, promulgado pelo Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992, garante em seu artigo 10 que toda pessoa privada de liberdade seja tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente ao ser humano. A proposição não autoriza qualquer atentado a essa dignidade: não institui pena cruel, não restringe direitos fundamentais do preso, não impõe sofrimento adicional. Limita-se a regular um instituto específico da execução penal, deixando intocados todos os demais aspectos do tratamento prisional.

As regras mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos, conhecidas como Regras de Mandela e adotadas pela Resolução nº 70/175 da Assembleia Geral, de 17 de dezembro de 2015, estabelecem em sua Regra 4 que os objetivos da privação de liberdade são, prioritariamente, proteger a sociedade contra a criminalidade e reduzir a reincidência. É exatamente nessa direção que caminha o projeto: ao retirar de membros de organizações criminosas a possibilidade de instrumentalizar a remição por estudo como mecanismo de antecipação do retorno ao crime, a proposição reforça os dois objetivos centrais reconhecidos pelo instrumento internacional. As Regras de Mandela, ademais, não impõem aos Estados a obrigação de instituir remição por estudo como benefício automático, mas sim a de garantir o acesso à



educação, o que permanece preservado pela legislação brasileira mesmo após a aprovação do projeto.

Especial destaque merece a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, conhecida como Convenção de Palermo, promulgada pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. Esse tratado, longe de ser um obstáculo à proposição, é seu mais firme aliado no plano internacional. Ao aderir à Convenção de Palermo, o Brasil assumiu o compromisso expresso de adotar medidas legislativas eficazes contra grupos criminosos organizados, inclusive no que tange à frustração de benefícios indevidos auferidos por seus integrantes. O projeto em análise materializa, no plano da execução penal, exatamente esse compromisso assumido perante a comunidade internacional.

Por fim, a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, promulgada pelo Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991, em nenhum momento é tangenciada pela proposição. A vedação de um benefício penal específico, fundada em critério objetivo decorrente da própria sentença condenatória, jamais poderia ser caracterizada como tortura ou tratamento cruel, desumano ou degradante, sob pena de descaracterização absoluta dessas categorias jurídicas internacionalmente consolidadas.

Em síntese, a proposição não apenas não viola compromisso internacional algum, como dá concretude legislativa a obrigações que o Brasil assumiu expressamente no plano externo, em particular no enfrentamento ao crime organizado transnacional.

A proposição insere-se em tendência legislativa consolidada no direito brasileiro, que reconhece a necessidade de tratamento mais gravoso ao crime organizado em todas as suas dimensões, desde a investigação até a execução da pena. A Lei nº 12.850, de 2013, a Lei nº 13.964, de 2019 (Pacote Anticrime) e inúmeras outras iniciativas legislativas recentes como o PL antifacção refletem a compreensão parlamentar de que o crime organizado exige resposta



legal sistêmica, que não se esgota na tipificação e na repressão, mas se estende à execução penal.

O art. 2º, § 8º, da Lei nº 12.850, de 2013, por exemplo, já prevê que o participante ou associado que colaborar com a investigação criminal poderá ter sua pena reduzida, o que implicitamente reconhece que a ausência de colaboração e a manutenção do vínculo criminoso justificam a não concessão de benefícios. A proposição em exame vai nessa mesma direção, com o rigor técnico necessário para sua aplicabilidade objetiva.

Ante o exposto, convicto de que o Projeto de Lei nº 3.855, de 2025, representa avanço legislativo necessário, tecnicamente consistente e de relevante impacto para a segurança pública, que fortalece a integridade do sistema de execução penal e contribui decisivamente para o combate ao crime organizado no Brasil, manifesto-me pela sua aprovação, na forma apresentada pelo autor.

É responsabilidade de essa Casa Legislativa garantir que os instrumentos do Estado de Direito, entre eles os benefícios da execução penal, não sejam convertidos em ferramentas de fortalecimento das estruturas criminosas que ameaçam a segurança, a liberdade e a dignidade dos cidadãos brasileiros. O presente projeto cumpre essa missão.

Portanto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.855, de 2025, no âmbito desta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2026.

Deputado ANDRE FERNANDES
Relator

